



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.011530/96-01
Recurso n.º : 124.501 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-
RIOS S/A.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão n.º : 103-20.530

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI N.º 8.200/91 e DECRETO N.º 332/91. INOBSERVÂNCIA DO DIFERIMENTO DE PARCELA DEVEDORA. EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. O diferimento da parcela devedora oriunda da diferença de correção monetária IPC/BTNF contraria o regime de competência, a neutralidade impositiva e o conceito de lucro real. A sua exigência, ainda que prevalecente sobre todas as demais ofensas antes elencadas, haveria de considerar os efeitos da postergação tributária, com a necessária recomposição do lucro líquido nos períodos próprios, sob pena de se inquinarem, também por esta via, a construção da sua base de cálculo.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01

Acórdão nº : 103-20.530

Recurso n.º : 124.501 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 201/205, sob o n.º 2888 de 01.09.2000, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível em 06.11.1996 decorre de lançamento de ofício, onde se apontam as seguintes irregularidades:

01 - Compensação indevida em outubro de 1993 de prejuízos fiscais de períodos-bases anteriores, tendo em vista glosas de despesas e de exclusões do lucro líquido, a título de diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, conforme constou de auto de infração lavrado em 01.08.1995 (fls. 50/52);

02 - Trata-se de reconhecimento do saldo devedor de diferença de correção monetária - IPC/BTNF em percentual superior ao que determina a Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01
Acórdão nº : 103-20.530

8.200/91, nos meses-calendário de setembro de 1993 (complemento ao já exigido em AI anteriormente lavrado) e fevereiro a abril de 1994.

Consigna-se que a empresa, pelos mesmos motivos, fora tributada em 01.08.1995 (fls. 33 e seguintes), quando, lá, o fisco lhe exigira tributo relativamente aos períodos semestrais de 1992 e anos-calendário de 1993, abarcando os meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1993.

Mantida esta exigência, de forma incólume, pela Autoridade de Primeiro Grau (fls. 182/186 - cópia), fora reformulada em grau de recurso pela Primeira Câmara deste Conselho em sessão realizada em 27 de janeiro de 1999 (Ac. 101-92.517 - fls. 187/191). Apresentados embargos pela Douta Procuradoria, ratificou-se os termos do Acórdão antes citado, consubstanciando-se o mesmo desfecho em reunião datada de 16 de março de 2000 (Ac. 101-93.015).

Enquadramento legal: arts. 154,157, par. 1º, 382, 386 E PAR. 2º, e 388 - incisos I e III, do RIR/80. Arts. 193, 197, parágrafo único e 196 - inciso I, do RIR/94.

III - AS RAZÕES VESTIBULARES.

**Com efeito, no exercício de 1994, a impugnante excedeu o limite de 15% do montante do saldo devedor da diferença entre IPC e BTNF no exercício de 1990, estabelecido pela Lei n.º 8.200/91, para aquele período.*

Contudo, a exigência improcede, posto que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que a mencionada limitação da exclusão do lucro líquido, contida na referida Lei n.º 8.200/91, é ilegal e inconstitucional.

Segundo o artigo 10 da Lei n.º 7.799, de 10/07/1989, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser feita com base no índice de variação do BTNF, que seria atualizado mensalmente pela variação do IPC. Contudo, em face do "Plano Collor", o BTNF deixou de ser corrigido pelo IPC, de modo a gerar grande defasagem entre a correção do BTNF e do IPC, especialmente nos meses de março e abril de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01
Acórdão nº : 103-20.530

A Lei n.º 8.200/91 e o Decreto n.º 332, de 04/11/1991, que a regulamentou, reconheceram a defasagem existente entre as variações do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, reconhecendo, ainda, o direito à dedução do saldo devedor da correção monetária. Essa Lei, no entanto, postergou os efeitos da dedução do saldo devedor da correção monetária, correspondente a essa diferença, para quatro exercícios, a partir de 1993. Isso significa, a rigor, que, embora tenha sido reconhecida perda, o contribuinte somente poderia deduzi-la à razão de 25% ao ano, a partir de 1993. Tal imposição é patentemente inconstitucional, como se comprova por inúmeras decisões judiciais. Deve-se destacar que o artigo 11 da Lei n.º 8.682, de 14/07/1993, deu nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.200/91, determinando que o saldo devedor poderia ser deduzido em seis anos-calendários, à razão de 25% no ano de 1993, e de 15% nos anos subseqüentes. A deliberação da Lei n.º 8.200/91, parcialmente alterada pela Lei n.º 8.682/93, de protelar e reduzir a dedutibilidade do saldo devedor, correspondente à diferença IPC/BTNF de 1990, institui verdadeiro empréstimo compulsório, ou, pior ainda, confisco, proibido constitucionalmente. Considerando que a jurisprudência vem reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 8.200/91 e do artigo 11 da Lei n.º 8.682/93, requer a impugnante que a autoridade julgadora determine o cancelamento do presente Auto de Infração, com o subseqüente arquivamento deste processo administrativo."

IV - AS RAZÕES MONOCRÁTICAS

Sendo o presente auto de infração decorrente de lançamento considerado improcedente pela Primeira Câmara de Contribuintes (fls. 187 a 198), perde consistência, devendo ser declarado igualmente improcedente.

Verificando-se que o crédito tributário exonerado (tributo e multa de ofício) ultrapassa o limite de alçada de R\$ 500.000,00, de acordo com a Portaria MF n.º 333/1997, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício, conclui.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01
Acórdão nº : 103-20.530

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Trata-se de exigência decorrente no que se refere ao mês-calendário de outubro de 1993; e conexa quando se contempla os demais meses-calendário imputados.

No primeiro caso, com o provimento integral prolatado pela egrégia Primeira Câmara deste Conselho, restou sem objeto a exigência consubstanciada no mês de outubro de 1993. Vale dizer: a compensação dos prejuízos fiscais havidos de períodos-base anteriores emerge cristalina e indiscutivelmente pertinente.

O segundo seguimento acusatório exhibe reconhecimento de despesas de correção monetária (diferença IPC/BTNF) em percentual acima do que prescreve a lei reitora.

Aqui se impõem alguns exercícios distintos entre si, mas confluentes:

Primeiro: no dizer do eminente Ministro Celso de Mello, em ADIN - 712/DF, de 07.10.1992, o conceito da irretroatividade da Lei n.º 8.200/91 deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro veículo afim, instrumentalizar remédios para erradicação dos efeitos onerosos da manipulação, da substituição ou da alteração de índices que tornem mais gravosas as exações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01
Acórdão nº : 103-20.530

Ora, se a Lei n.º 8.200/91, ainda que intempestiva, objetivou escoimar tais discrepâncias, consagrando o princípio da neutralidade em sua adoção, não pode o decreto regulamentador, ainda mais extemporâneo, inovar e subtrair-lhe tal conquista, arvorando-se na esteira da ilegalidade, como se demonstrou, contrariando, frontalmente, o que dispôs o STF - Pleno, em Acórdão já assinalado.

Segundo: a empresa, por força do Decreto n.º 332/91, deveria reconhecer os efeitos do saldo devedor defluentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993 e com base nos percentuais de diferimento assinalados no mesmo decreto e consoante alterações em leis posteriores.

É consabido que quando se fere o regime de competência, a hipótese que imediatamente se revela de tal cometimento aponta para o instituto da postergação tributária, em harmonia com os critérios ordenados pelo Parecer Normativo da Coordenação do Sistema Tributação n.º 02/96. Assim deveria ter se conduzido o Fisco nas duas vertentes acusatórias, promovendo o cálculo dos juros de mora durante o período inicial até o ano-calendário (considerando-se que as alíquotas sejam idênticas nos períodos sob consideração - caso de que aqui se trata).

Terceiro: um outro aspecto que se soma ao que já fora dissertado encontra a sua melhor dicção na Instrução Normativa SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 34 (DOU de 22.02.96), consubstanciada no Decreto 332/91, artigo 40, parágrafo 2º, ao assinalar que: *Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente: a) ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94. Nota 443 ao artigo 219 do RIR/94, pp. 388).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011530/96-01
Acórdão nº : 103-20.530

Com supedâneo, pois, nessas prescrições, impunha-se elaborar a reconstrução do lucro real da recorrente nos meses-calendário em debate, adicionando-se ao lucro líquido os valores legais correspondentes.

Contrário senso, seria de se admitir a revogação de um dos vetores, ainda que tácita, com arrimo na regra insculpida no art. 4º da Lei 7.799/89 - matriz legal do artigo 396 do RIR/94, determinando-se que os custos incorridos defluentes da variação inflacionária de um período devessem ter o seu reconhecimento diferido, contrariando, mais uma vez, o regime de competência consagrado na literatura fisco-tributária, sobrelevando-se exemplar carga de inconsistência nas demonstrações financeiras da contribuinte, sem falar em ofensa ao conceito de lucro derivado do artigo 43 do C.T.N.

Portanto se há mais de um motivo impediante para o prosperar da exigência, um só basta para se ratificar a decisão monocrática.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões - DF, em 21 de março de 2001


NEICYR DE ALMEIDA

